(344/2026-E)

Recurso Administrativo. Arbitramento de aluguel de bens móveis. Período de interinidade. Pleito de majoração do valor locatício de bens móveis formulado por ex-delegatário. Atuação do ex-interino restrita à condição de preposto do Estado. Determinação de exclusão do ex-interino do feito. Decisão do Juízo Corregedor Permanente que fixou o aluguel mensal em R$ 4.000,00 embasada na razoabilidade e nas regras de experiência. Eventuais montantes adicionais devem ser pleiteados nas vias ordinárias. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 03/26) interposto por [redacted] ex-titular do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de [redacted] contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente nos autos do Processo nº 0015737-[redacted] (fls. 1390/1391), que fixou o valor locatício mensal dos bens móveis de sua propriedade em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O recorrente alega que após a decretação definitiva da perda de sua delegação, ocorrida em 25 de fevereiro de 2022, o Tabelião Interino nomeado continuou a utilizar os bens móveis que guarneciam a estrutura da serventia. Aduz que, instado a apresentar avaliação locatícia dos bens, providenciou laudos por empresas do setor que indicaram o valor mensal

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (17/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049022 e o código JJ2Y0N07.

estimado entre R$ 42.000,00. Sustenta que o interino [redacted] não cumpriu a determinação judicial de apresentar avaliação própria exata e detalhada, limitando-se a indicar o valor de R$ 4.000,00 mensais, o qual foi acolhido pela r. decisão em suposta afronta ao Código de Processo Civil.

Despacho de fls. 49/50 indeferiu o ingresso da atual titular da delegação e da serventia nos autos, assinalando que a relação jurídica em litígio diz respeito ao uso dos móveis durante o período de vacância. Ainda, determinou a intimação do ex-interino para ingressar na demanda.

O ex-interino [redacted] manifestou-se às fls. 66/67, defendendo que atuou na estrita qualidade de preposto e *longa manus* do Estado no cumprimento de ordem hierarquicamente superior. Argumentou que eventual majoração dos valores locatícios implicaria responsabilização financeira exclusiva do Estado de São Paulo ou do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça, requerendo a manutenção da decisão originária.

É o relatório.

Opina-se.

De início, conforme já decidido às fls. 49/50, a controvérsia destes autos restringe-se exclusivamente à locação dos bens no período da interinidade, não havendo pertinência ou legitimidade na intervenção pela atual titular da delegação, [redacted] ou pela própria serventia, que sequer possui personalidade jurídica. Assim, mantenho o indeferimento de ingresso no feito.

Devidamente intimado (fls. 1749/1750 do processo de origem), o ex-interino [redacted] manifestou-se às fls. 66/67, esclarecendo que, no exercício das funções interinas, atuou como preposto do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (17/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049022 e o código JJ2Y0N07.

Estado, em cumprimento de ordens do MM. Juízo Corregedor Permanente, e que os valores pagos a título de locação foram fixados e sucessivamente confirmados por decisões administrativas e, igualmente, pela via ordinária. Argumenta que eventual majoração do aluguel teria como destinatário o Estado de São Paulo ou o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça.

Nessa toada, considerando que a atuação do interino se deu no exercício de *longa manus* do Estado, de fato, não possui responsabilidade financeira pessoal sobre eventual diferença locatícia no período da interinidade.

Dessa forma, não há legitimidade nem interesse jurídico que justifique sua presença nos autos. Assim, a exclusão do ex-interino [redacted] do presente feito é a medida que se impõe.

Passo à análise do mérito recursal.

O recurso interposto não comporta provimento, devendo a r. decisão originária ser integralmente mantida.

A controvérsia cinge-se à adequação do valor fixado a título de aluguel dos bens móveis pertencentes ao ex-delegatário, equipamentos estes que continuaram a ser utilizados durante o período de interinidade do 1º Tabelionato de Notas de [redacted]

Com a vacância da serventia decorrente da perda da delegação do recorrente, o Estado, por meio do interino designado, passou a administrar o serviço e a utilizar provisoriamente a estrutura física existente para garantir a continuidade ininterrupta do serviço público.

Na fixação da contraprestação devida pela locação provisória dos bens, o MM. Juiz Corregedor Permanente agiu com inegável prudência e pautou-se por estritos critérios de razoabilidade ao entender que o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (17/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049022 e o código JJ2Y0N07.

valor mensal de R$ 40.000,00 mensais conduziria a uma distorção mercadológica evidente e severa.

Aplicando-se regras básicas de experiência, um aluguel de tal monta pressuporia que o acervo de móveis, antigos e com incontáveis anos de uso, possuísse um valor de venda aproximado de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), o que destoa frontalmente da realidade material de uma serventia extrajudicial (fls. 1390/1391 dos autos originários).

Por outro lado, o valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), mostra-se, aparentemente, mais compatível com a natureza, a depreciação e o estado de conservação do mobiliário deixado na serventia.

Impende destacar que durante todo o período de vacância, o Tabelião Interino atuou como *longa manus* do Estado na administração de recursos eminentemente públicos. O acolhimento da pretensão do recorrente configuraria onerosidade excessiva e injustificada ao erário, consubstanciando verdadeiro risco de enriquecimento sem causa do ex-delegatário.

Por fim, consigno que, caso o ex-delegatário entenda fazer jus a quaisquer quantias adicionais além das já contempladas pelos valores arbitrados e pagos durante a interinidade, a via adequada para tanto é a via judicial ordinária, em que se poderá apurar, com observância plena do contraditório e da ampla defesa, a responsabilidade patrimonial do Estado pela eventual insuficiência do valor locatício fixado.

Portanto, o parecer que respeitosamente se apresenta a Vossa Excelência é no sentido de:

(i) ratificar o indeferimento do ingresso no feito da atual titular do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de [redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (17/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049022 e o código JJ2Y0N07.

(ii) determinar a exclusão do ex-interino Sr. [redacted] dos presentes autos, reconhecendo que sua atuação se deu na qualidade de preposto do Estado, em cumprimento de determinações judiciais, sem responsabilidade pessoal pelos valores arbitrados; e

(iii) negar provimento ao recurso administrativo, mantendo-se a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente de [redacted] que fixou o valor locatício mensal dos bens móveis em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), consignando que eventual montante que o ex-titular entenda ser devido deve ser pleiteado nas vias ordinárias competente.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

JOSUÉ MODESTO PASSOS

Juiz Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (17/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049022 e o código JJ2Y0N07.

Processo nº 2025/00049022

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria-Geral da Justiça, por seus fundamentos, ora adotados, e indefiro o ingresso da atual titular do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de [redacted] Sra. [redacted] neste procedimento; determino a exclusão do ex-interino, Sr. [redacted] dos presentes autos; **recebo** o Agravo de Instrumento como Recurso Administrativo e a ele **nego provimento**, mantendo-se a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente de [redacted]

Comunique-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente daquela Comarca para ciência e prosseguimento do feito nos termos aqui deliberados.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (14/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049022 e o código BI805I3O.

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (14/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049022 e o código BI805I3O.